



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13886.001030/2003-18
Recurso n°	137.756 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Acórdão n°	303-34.677
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	METALÚRGICA GALMAR LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2001, 10/04/2001

Ementa: LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando o presente processo com o processo n° 13886.000820/99-75, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e mesmo o objeto (pedido). As partes, em ambos os processos considerados, este e o outro, de n° 13886.000820/99-75, que abrange o primeiro pedido de compensação, protocolado em 10.01.2000, são de um lado, a União, e de outro lado, GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (alegada credora da União) e METALÚRGICA GALMAR (devedora de IPI à União); a causa de pedir é a mesma, isto é, a existência de crédito decorrente de indébito de Finsocial; e o objeto nos dois processos também é o mesmo, ou seja, pedido de compensação de crédito decorrente de indébito de Finsocial, de titularidade da GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com débito de IPI da METALÚRGICA GALMAR. Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. O apensamento deste processo àquele outro é medida que se impõe pela litispendência evidente, e poderia ter evitado os equívocos explicitados. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da

André *JK*

decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 13886.000820/99-75.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPI. É corolário da decisão de apensamento do presente processo ao outro protocolado em 1999, que permanece suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que se pretendem compensar com o alegado crédito decorrente de indébito de Finsocial, objeto do processo 13886.000820/99-75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, apensar este processo ao de número 13886.008820/99-75, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Marciel Eder Costa votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de pedido, protocolado em 11.05.2001, de compensação de créditos tributários referentes ao IPI com créditos de terceiros decorrentes de indébito tributário, cujo pedido de repetição foi indeferido anteriormente no processo n.º 13886.000.820/99-75, pela DRF/Limeira e pela DRJ/Ribeirão Preto, estando pendente de decisão final administrativa.

A DRF/Limeira analisou o pedido, fundamentada no disposto no §4º do art.74 da Lei 9.430/96 c/ a redação dada pelo art.49 da Lei 10.637/2002, isoladamente, como sendo Declaração de Compensação (DCOMP). Decidiu indeferir o pedido de homologação, conforme despacho de fls.12/13, sob a alegação de que a IN SRF 41/2000 veda compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Inconformada com a decisão e com a conseqüente intimação para pagar os créditos tributários a descoberto pelo indeferimento da compensação pretendida, a interessada apresentou a tempestiva impugnação de fls.16/26 requerendo que:

- 1. Seja julgada improcedente a cobrança e arquivado o presente processo administrativo destinado a exigir créditos tributários de IPI que estão compensados;*
- 2. Caso entenda diferentemente, que o andamento deste processo, ou seja, a exigibilidade dos débitos nele indicados sejam suspensos até a solução a ser dada no processo administrativo n.º 13886.000.820/99-75 (Restituição/Compensação de Finsocial), pendente de decisão final administrativa;*
- 3. Seja o presente processo apensado àquele outro acima indicado, dada a litispendência.*
- 4. A razão fundamental apresentada pela DRF/Limeira para indeferir a homologação da compensação foi a vedação disposta na IN SRF 41/2000, mas que não se aplica ao caso concreto porque o pedido inicial de repetição do indébito de Finsocial de terceiro contra a Fazenda Nacional ocorreu em 29.12.1999, conforme consta do protocolo registrado no processo n.º 13886.000.820/99-75, de que trata o outro processo já mencionado. Conforme aconteceu com o primeiro pedido de compensação formulado conjuntamente, por METALÚRGICA GALMAR e GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em 10.01.2000, os pedidos posteriores, de compensação de débitos que se ancoram no mesmo crédito de Finsocial a que se refere o processo iniciado em 29.12.1999, deveriam a ele ser anexados e nunca constituírem novos processos como equivocadamente procedeu a DRF/Limeira.*

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido de homologação da declaração de compensação. Os principais fundamentos estão às fls.81/83 que resumidamente afirmam que:

- 1. Quanto às preliminares. Primeiro, sobre a suposta litispendência com o processo iniciado em 29.12.1999 por GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que visava à repetição de*

indébito de Finsocial e não a compensação com débitos de terceiros (vide documento de fls.72). Segundo, o fato de aquela mesma empresa posteriormente, em 10.01.2000, ter protocolado novo pedido, de compensação de crédito dela com débito de terceiro (da METALÚRGICA GALMAR LTDA, interessada no presente processo), e a DRF ter procedido à anexação daqueles pedidos no mesmo processo, analisando-os conjuntamente e indeferindo-os, ao invés de tratá-los em processos distintos, não significa que outros pedidos protocolados posteriormente devessem ter o mesmo tratamento.

2. O primeiro pedido de compensação de crédito da GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS com débitos de terceiro, METALÚRGICA GALMAR, foi anexado ao processo referente ao pedido anterior de restituição porque quem o protocolou foi a mesma empresa que alegou o crédito, na data do segundo pedido o processo anteriormente iniciado ainda não havia sido julgado, e, a lei regente e vigente à época ainda não vedava a possibilidade de compensação com débitos de terceiros.

3. No presente caso o pedido de compensação foi protocolados por outra empresa, a METALÚRGICA GALMAR LTDA, e na data de protocolo deste pedido, em 11.05.2001, a DRF/Limeira já havia indeferido o pedido de restituição feito pela GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Além disso, naquela data já se encontrava vigente a IN SRF 41, publicada em 10.04.2000 vedando a compensação com créditos de terceiros.

4. No mérito, em 11.05.2001, data do pedido de compensação objeto deste processo, a compensação com créditos de terceiros não era mais permitida (antes a IN SRF 21/97 a permitia). Mais recentemente vieram as Leis 10.833/03 e 11.051/04 que deram nova redação ao art.74 da Lei 9.430/96 vedando a compensação de valor objeto de pedido de repetição já indeferido, ainda que pendente de decisão administrativa definitiva, por meio de declaração de compensação, e também explicitou que deveria ser considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro.

5. Neste caso além do valor do crédito do Finsocial alegado pela GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, e com o qual se pretendeu compensar os débitos de IPI da METALÚRGICA GALMAR, já haver sido indeferido pela DRJ competente em outro processo, a compensação pretendida com crédito de terceiro deve ser considerada não declarada (DCOMP não declarada) nos termos da Lei 11.051/04.

6. Como os pedidos de fls.04/05 foram convertidos em DCOMP por força da Lei 9.430/96, art.74, §4º (c/a redação dada pela Lei 10.637/02, art.49), os débitos nela confessados devem seguir o rito do PAF, sendo que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho obedecerão ao disposto no art.151, III, do CTN, ou seja, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IPI relacionados até a decisão definitiva deste processo na esfera administrativa.

7. Sobre o pedido de apensamento ao processo 13886.000.820/99-75, embora a ora requerente seja parte no pedido de compensação protocolado em 10.01.2000 anexado àquele processo

protocolado em 29.12.1999, não há razão nem fundamento legal para o pensamento. Naquele processo foi a GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS que inicialmente solicitou a repetição de indébito de Finsocial (fl.72) e, só posteriormente, apresentou pedido de compensação com débito de terceiro (METALÚRGICA GALMAR, conforme consta às fls.71). Os dois pedidos, de restituição e de compensação, foram analisados conjuntamente apenas porque na data de protocolo do segundo pedido o primeiro pedido ainda não havia sido apreciado e, principalmente, porque a norma de regência àquela altura admitia a compensação com créditos líquidos e certos de terceiros.

Contudo, em 11.05.2001, data do protocolo do pedido de compensação realizado pela METALÚRGICA GALMAR no presente processo, a alegada credora da União, GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, já havia sido intimada da decisão que indeferiu o seu pedido de restituição de Finsocial, bem como já estava vigente a IN SRF 41/2000 vedando a compensação com crédito de terceiros. Ademais, a nova redação dada ao art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 11.051/04 veda a compensação, via DCOMP, com valor de crédito já indeferido pela SRF ainda que pendente de decisão definitiva administrativa.

Foi apresentado o tempestivo recurso voluntário de fls.87/98 no qual o interessado rearticula e reforça os argumentos apresentados na fase de impugnação, ressaltando que:

1. A ora recorrente figura como devedora, na verdade, utilizadora de crédito de terceiro que em procedimento administrativo instaurado em 29.12.1999 requereu a restituição de indébito recolhido a título de Finsocial e, logo em seguida, em 10.01.2000 protocolizou processo de pedido de compensação de seu crédito com débitos de terceiro, o qual recebeu o n.º 13886.000.820/99-75, tendo como detentora do crédito a contribuinte GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Em 02.07.2001 a DRF indeferiu o pedido de restituição, houve impugnação, em 30.07.2002 a interessada foi cientificada que a DRJ também indeferiu o pedido sob a alegação de prescrição do direito de pedir a restituição e/ou compensação. Em 12.08.2002 foi apresentado recurso voluntário ao Terceiro Conselho; em 08.07.2004 o recurso foi julgado e obteve provimento por unanimidade de votos para se afastar a prescrição e devolver o mérito restante para julgamento da DRJ. Em 11.10.2004 houve recurso da PFN, o interessado apresentou suas contra-razões, e em 22.05.2006 foi julgado pela CSRF e foi negado provimento ao recurso da PFN, por maioria de votos. Naquele processo supracitado a ora recorrente, METALÚRGICA GALMAR LTDA, compensou seu débito com o crédito apurado por decorrência de indébito de Finsocial da empresa GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

2. Observe-se que a ora recorrente continuou a figurar no pedido posterior de compensação protocolado pela detentora do crédito, como utilizadora do crédito para saldar novo débito tributário, sendo o novo pedido de compensação formulado nos mesmos moldes com que foi protocolado o pedido inicial de compensação em 10.01.2000. Porém, com o advento da IN SRF 41/2000 a DRF/Limeira passou a formalizar novo processo administrativo para cada pedido de compensação

AS

formalizado. Embora reconhecendo no novo processo, expressamente por meio de representação, o que se segue:

“ o contribuinte acima relacionado participa no processo de nº 13866.000.820/99-75 como contribuinte devedor nos pedidos de compensação com créditos de terceiros, requeridos pela empresa Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ 56.264.351/0001-64.

Tendo em vista a IN SRF/041, de 07/04/2000, que veda a compensação a partir de sua publicação em 10/04/2000, **proponho** a abertura de processo de representação para o cadastramento dos débitos no sistema Profisc, na situação ‘cobrança final – sem pendência de compensação’ e encaminhamento do mesmo à SASIT/DRF/LIMEIRA **para elaboração de decisão.**” (Grifos da recorrente).

4. *É inegável que objeto do presente processo é o mesmo do de nº 13866.000.820/99-75, que abrigou além do pedido inicial de restituição pela credora do indébito de Finsocial (GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), também o primeiro pedido conjunto de compensação daquele crédito com débitos da METALÚRGICA GALMAR, ou seja, a compensação de débitos do ora recorrente com o mesmo crédito de terceiro. A DRF, e também a DRJ, estão ignorando sumariamente o direito da ora recorrente de compensar seus débitos com crédito ainda pendente de decisão final administrativa no processo protocolado em 1999. Por decisão do Terceiro Conselho, confirmada pela CSRF, naquele processo foi afastada a prescrição e se devolveu o mérito restante à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. A DRJ, assim como antes fez a DRF, está extrapolando sua esfera de competência, pois sempre ficou clara a pretensão de compensação relacionada ao crédito controlado no processo 13866.000.820/99-75. Vale dizer, a DRF/Limeira ao iniciar o presente processo sabia que ele tinha o mesmo objeto e envolvia as mesmas partes interessadas daquele outro processo anterior.*

5. *Diferentemente do que diz a DRJ na decisão recorrida, em ambos os processos, aquele anterior e este, figuram na mesma posição a ora recorrente, METALÚRGICA GALMAR, como utilizadora do crédito, e como detentora do crédito a GALAMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Não é verdade que o pedido de homologação veiculado neste processo tenha sido protocolado por interessada diversa, ou seja, os pedidos nos dois casos relacionam as mesmas duas empresas interessadas.*

6. *Aplica-se o CPC subsidiariamente ao PAF, e conforme o art.301 daquele Código estamos diante de caso típico de litispendência. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificada a litispendência o presente processo deve ser arquivado sob pena de conflito de decisões.*

7. *No mérito, a DRF e a DRJ interpretaram a IN SRF 41/2000 de forma equivocada para determinar a abertura indevida de novo processo. Está claro que a referida IN SRF passou a vedar a compensação com crédito de terceiro, no entanto ela não se aplica ao presente caso.*

8. *No parágrafo único do art.1º da IN SRF referida são indicadas exceções à norma de vedação. Uma das exceções se refere ao pedido de compensação formalizado até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da instrução normativa.*

9. *Ora, o pedido de restituição a que se refere o processo 13866.000.820/99-75 foi formulado em 29.12.1999 (fl.72), neste pedido a detentora do crédito já expressara sua intenção de utilizá-lo para compensação conforme relação constante do pedido de compensação (fl.72), sendo que a primeira compensação com débitos da ora recorrente ocorreu em 10.01.2000 (fl.71). Portanto, o pedido foi formalizado em 1999, mas como o valor do crédito apurado, bem como os tributos devidos a serem recolhidos pela ora recorrente não se esgotam em um só período de apuração a situação se estende ao longo do tempo, até que o crédito decorrente de indébito do Finsocial, apurado pela Galmar Máquinas e Equipamentos, seja esgotado pelos débitos mensais da Metalúrgica Galmar.*

10. *A IN SRF 21/1997 que rege a situação, prevê no art.12, §4º, a apresentação do pedido de compensação depois do ingresso do pedido de restituição desde que o valor do crédito pleiteado ainda não tenha sido restituído, o que não ocorreu. No caso o pedido original foi formalizado antes do advento da IN SRF 41/2000, sendo que o resultado deste pedido se estendeu no tempo e continua abrigado pela legislação anterior.*

11. *A própria IN 41/2000 determina que os pedidos anteriores não sejam atingidos pela norma nova. Mas a irretroatividade da norma é regra geral de direito e não seria necessário que o texto da IN argüísse a exceção do parágrafo único ao art.1º, mesmo porque a aplicação desta norma não é exceção, mas regra, ou seja, todo texto legal, via de regra, nasce para vigor no futuro, "a partir de". Assim é que fica óbvio que a IN 41/00 não está a tratar de vedação a novos pedidos atrelados a pedidos anteriormente efetuados.*

12. *A própria Fazenda assim entende, e isto ficou claro no processo administrativo de compensação do Finsocial. Os pedidos de compensação eram anexados ao processo administrativo original preexistente. Antes não se considerava como pedido novo de compensação com o mesmo crédito de Finsocial, mas como pedido a ser anexado ao processo preexistente. Este é o entendimento que deve continuar prevalecendo. Em resumo o pedido de restituição do indébito de Finsocial foi formalizado pelo contribuinte em 29.12.1999, e em 10.01.2000 o mesmo iniciou as compensações do seu crédito com débito de terceiro, que já era e ainda é a ora recorrente.*

13. *O pedido neste processo é diretamente dependente do pedido de reconhecimento de crédito de Finsocial a ser ainda apreciado pela DRJ, por determinação da CSRF, e eventualmente novamente pelas instâncias superiores. Assim pede que:*

a) *o presente processo quanto a cobrança dos débitos de IPI seja julgado improcedente, devendo ser arquivado em razão da litispendência;*

b) que este processo seja apensado ao processo 13866.000.820/99-75;

c) caso seja diverso o entendimento, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido até decisão final no processo 13886.000.820/99-75.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente.

Registra-se preambularmente que a ARF/Americana vinculada à DRF/Limeira, no despacho de fls.11, informou que constatou que os débitos a que se reportam os pedidos de compensação veiculados nos documentos juntados às fls.04 e 06 estavam controlados pelo SIEF como COMPENSADOS (grifo da ARF), constando o n.º do processo 13886.000820/99-75 (também constante dos formulários de fls.04 e 06). Que o pedido do PA 04/2001 FOI SUSPENSO no sistema SIEF com o número do presente processo (13866001030/2003-18), mas o mesmo não foi feito para o PA 03/2001, tendo em vista divergência de valores. Em seguida, sob a alegação de que pela legislação após 07.04.2000 a COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO ESTÁ VEDADA, propôs o encaminhamento à SAORT da DRF/Limeira para análise.

O presente processo com o n.º 13866.001030/2003-18 somente foi formalizado depois do MEMO/SORAT/13888/Nº179/2003, constante às fls.01, de autoria da EQCAT/DRF/Piracicaba, datado de 26.08.2003, endereçado à ARF/Americana. Tratou-se do encaminhamento dos pedidos de compensação de débitos de terceiros que foram considerados como apresentados indevidamente perante a DRF/Piracicaba. Ao final o MEMO informou que o processo detentor do crédito se encontrava pendente de julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pois bem, há na lide formada uma discussão inicial sobre se este processo formalizado pela SRF sob o n.º 13886.001030/2003-18, em 04.09.2003, deveria, ou não, ser mero volume apensado ao processo n.º 13886.000820/99-75, iniciado em 1999, e que serviu de referência ao primeiro pedido de compensação de crédito do Finsocial, de titularidade da empresa GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com débitos de IPI, por parte da METALÚRGICA GALMAR, protocolado antes em 10.01.2000.

É certo que depois houve um novo pedido de compensação, protocolado em 11.05.2001, perante a DRF/Piracicaba (fls.04, 06), e veio a resultar na abertura do presente processo. Mas, antes deste pedido de compensação protocolado em 2001, as mesmas interessadas, uma credora de indébito de Finsocial e outra devedora de tributos federais (IPI), já haviam apresentado perante a ARF/Americana/SP, em 10.01.2000, o mesmo tipo de pedido de compensação com débito de terceiro, indicando no campo próprio do formulário-padrão a vinculação ao pedido de restituição feito pela detentora do crédito, em 29.12.1999, ou seja, no processo 13886.000820/99-75 (fls.71). No pedido de restituição protocolado, em 29.12.99, pela GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme se vê às fls.72, há menção a relação anexa referente a pedido de compensação, registrando-se no campo apropriado que o valor da restituição pretendida era de R\$ 243.180,03. Pois bem, no documento cuja cópia está às fls.71, que traduziu o pedido de compensação realizado em 10.01.2000, se identifica o detentor do crédito (GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) e o devedor (METALÚRGICA GALMAR), também o valor indicado como expressamente autorizado à SRF, pelo detentor do crédito, para a compensação de débito do devedor, e era precisamente de R\$ 243.180,03 (mesmo valor indicado no documento de fls.72), o que, por si só, estabelece o vínculo entre os

pedidos no documento de fls.71 e no documento de fls.72. Isto equivale a dizer que há conexão evidente entre o pedido de restituição de indébito de Finsocial, protocolado em 29.12.1999, com o pedido de compensação encaminhado em 10.01.2000 pelas mesmas duas empresas já referidas, e também com o encaminhado depois, em 11.05.2001, pelos mesmos interessados.

A intenção inequívoca do contribuinte METALÚRGICA GALMAR era que os documentos apresentados à SRF, em 11.05.2001, igualmente relativos a pedidos de compensação de débitos seus com o crédito da GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme já ocorrera com o pedido encaminhado em 10.01.2000, fossem compor o processo original 13886.000820/99-75, iniciado em 1999, pela empresa detentora do crédito alegado e co-autora obrigatória, por força de exigência do formulário-padrão aprovado pela IN SRF 21/97, quanto aos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro.

Observe-se, que o formulário-padrão utilizado pela ARF/Americana, em 10.01.2000 (fls.71), e pela DRF/Piracicaba, em 11.05.2001 (fls.04 e 06) exigia, para o “**Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro**”, a expressa indicação do n.º do processo em que consta o pedido de restituição ou ressarcimento (no caso o processo n.º 13886.000820/99-75, no quadro 02), a identificação do detentor do crédito e do devedor, a assinatura dos representantes legais de ambos, o primeiro autorizando expressamente a SRF a utilizar o montante especificado no quadro 02 do formulário para compensação com débitos do contribuinte identificado no quadro 04 do mesmo formulário.

A tão-só utilização pela ARF, em janeiro/2000, e pela DRF, em maio/2001, do formulário-tipo específico para essa hipótese de compensação entre créditos de um contribuinte com débitos de outro contribuinte, aprovado pela IN SRF 21/97 (conforme registrado no rodapé das fls.04, 06 e 71), se explica exatamente porque tramitavam na SRF pedidos de compensação protocolados em data anterior à vigência da IN SRF 41/2000 que estabeleceu disciplina normativa infralegal vedando a possibilidade de compensação com débito de terceiro.

No presente processo há o registro do pedido inicial de compensação atrelado ao crédito decorrente de indébito do Finsocial, que foi protocolado, pelos mesmos interessados perante a SRF em 10.01.2000 (fls.71).

A norma que rege a compensação pretendida está no art.74 da Lei 9.430/96, com a redação que era vigente em 10.01.2000, ou seja, o texto original antes da modificação introduzida pela Lei 10.637/02. Portanto, devem ser afastadas do caso concreto as normas modificadoras do texto do art.74 da Lei 9.430/96 introduzidas posteriormente pelo art.49 da Lei 10.637/2002. O texto do art.74 da Lei 9.430/96 vigente na data do protocolo do pedido inicial de compensação do indébito de Finsocial com o débito de terceiro, em 10.01.2000, não vedava a compensação com crédito de terceiro.

Porém, aqui surge uma nova indagação acerca da disciplina normativa a ser considerada. É que a IN SRF 21/97 admitia claramente a compensação com débito de terceiro, porém a IN SRF 41/00, de 07.04.2000, publicada em 10.04.2000, mesmo antes do advento da Lei 10.637/02, pretendeu vedar tal possibilidade. Qual, então, seria a norma regente de compensação aplicável aos pedidos de compensação protocolados em 10.01.2000 e 11.05.2001.

Veja-se que o despacho decisório, de fls.12/13 do presente processo, da DRF/Limeira, órgão a que se vincula a ARF/Americana, repartição na qual foi protocolado o pedido de compensação de 10.01.2000, identifica o protocolo dos pedidos referentes ao presente processo como sendo especificamente em 11.05.2001 (fls.04 e 06), pretendendo tacitamente desvinculá-los do pedido de compensação anterior a 10.04.2000, data de publicação da IN SRF 41/00, ou seja, desvincular daquele outro pedido acima descrito e realizado em 10.01.2000 perante a ARF/Americana. Por tal motivo é que, ao que parece, destaca, ainda, que nos termos do §4º do art.74 da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela Lei 10.637/02, os pedidos de compensação anexados ao presente processo passaram a ser considerados declarações de compensação desde seu protocolo por se encontrarem pendentes de apreciação na data de publicação da Lei 10.637/02.

Aqui se deve registrar o equívoco de fundamentação da DRF/Limeira. Conforme foi acima destacado neste voto, entendo que não cabe aplicar aos pedidos protocolados em 10.01.2000 e em 11.05.2001, a disciplina determinada pelo art. 49 da Lei 10.637/02, devendo prevalecer o texto normativo do art.74 da Lei 9.430/96 original, vigente ainda em 11.05.2001. Isto, primeiro, reforça a conclusão de que os pedidos de compensação encaminhados pelos mesmos interessados, com relação ao mesmo crédito, devem ser considerados como apêndice do pedido inicial feito em 19.12.1999. Em segundo lugar, leva a que não cabe considerar neste caso os pedidos de compensação claramente vinculados entre si e também ao pedido originalmente feito no processo 13886.000820/99-75, como declarações de compensação à parte, apenas consideradas isoladamente a partir do protocolo de cada uma. Não se tratam de pedidos avulsos, posto que se vinculam claramente ao pedido feito desde o processo original em 1999.

Mas, diga-se ainda, que o referido despacho decisório, de fls.12/13, talvez percebendo a insuficiência do seu argumento, acrescentou que a pretensão dos interessados era a utilização de crédito de uma delas para compensar débitos da outra, o que foi vedado a partir de 10.04.2000 por força da IN SRF 41/2000 que veio substituir a IN SRF 21/97 quanto a esse aspecto.

No entanto, conforme acima justificado, entendo que a rigor a norma disciplinadora da compensação a ser seguida no caso concreto seria aquela vigente em 29.12.1999, pois conforme indica o documento de fls.72, já no pedido de restituição de indébito do Finsocial havia a informação de estar em anexo um pedido de compensação envolvendo os mesmos interessados com relação ao crédito alegado de R\$ 243.180,03. Mas, em não estando nos presentes autos a tal relação anexa ao pedido de restituição veiculado no outro processo, pode-se, ainda, e com segurança, tomar por referência a data de 10.01.2000, data de protocolo do pedido de compensação de fls.71, para se chegar à mesma conclusão de aplicação da disciplina anterior à Lei 10.637/02 e também à IN SRF 41/00.

Há um outro aspecto que poderia representar um complicador da questão, que explicitarei a seguir, mas já adianto meu entendimento de que tal aspecto se torna irrelevante neste caso específico, podendo, contudo emergir em outros processos. Refiro-me ao fato de que o texto original do art.74 da Lei 9.430/96 somente foi modificado com o advento da Lei 10.637/02, e a partir daí passou a vedar a possibilidade de compensação de crédito com débito de terceiro (houve modificações posteriores do texto que não vem ao caso neste momento). Porém a SRF pretendeu vedar esse tipo de compensação a partir da IN SRF 41/00, publicada em 10.04.2000, ou seja, mesmo antes do advento de base legal para tanto, o que foi freqüente

motivo de ações judiciais por parte dos contribuintes atingidos. Mas isto não importa na solução a ser dada neste caso, é irrelevante neste momento.

No caso, há de ser considerada a data constante do protocolo referente ao documento de fls.71, em 10.01.2000, e a disciplina a ser aplicada é a da Lei 9.430/96, art.74 com a redação original, e também a da IN SRF 21/97, que foi exatamente o ato normativo que orientou a aplicação do formulário utilizado pela administração tributária tanto no pedido feito em 10.01.2000, quanto no segundo pedido de compensação realizado em 11.05.2001, formulário corretamente utilizado pelas repartições da SRF, por estarem os pedidos vinculados entre si, e também conectados ao pedido inicial de restituição do indébito que deu início ao processo 13886.000.820/99-75.

Especificamente no que se refere à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representativos de débitos, próprios ou de terceiros, independentemente do caráter interpretativo da nova norma, é direito que passou a ser expressamente reconhecido com a vigência da Lei 10.833/2003. Por ser norma mais benéfica ao contribuinte, deve ser considerada retroativamente para beneficiá-lo. Deve, ainda, ser observado que a disciplina da compensação voltou a ser modificada posteriormente pela Lei 11.051/2004, porém esta não pode fazer retroagir seus efeitos.

Mesmo após a vigência da Lei 11.051/04, não houve alteração quanto à norma, interpretativa do CTN, introduzida pela Lei 10.833/2003, e veiculada no §11 do art.74 da Lei 9430/96, ou seja, permanece válida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação cujo direito de homologação depende da decisão administrativa definitiva a ser dada no processo 13886.000820/99-75. Observe-se que somente a partir da vigência da Lei 11.051/04, a redação do inciso V do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 passou a determinar a impossibilidade de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo, que já tenha sido objeto de pedido não homologado quanto aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

No presente caso, conforme raciocínio acima desenvolvido, primeiramente entendo que seja inaplicável a norma introduzida em 2004, no ordenamento jurídico, para os fatos e para os pedidos de compensação formalizados anteriormente, objeto do presente processo e, *a fortiori*, atrelados materialmente ao processo 13886.000820/99-75. Em segundo lugar, observe-se que mesmo a partir da vigência da Lei 11.051/04, na qual a redação do inciso V do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 passou a determinar uma impossibilidade de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo quando já tenha sido objeto de pedido “**não homologado**” quanto aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, **a referida impossibilidade só acontece ou em relação a pedido que já tenha sido rejeitado por decisão final administrativa ou enquanto a compensação se encontre ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa**, que se esta afinal vier a corroborar o direito do contribuinte à homologação pretendida, naturalmente a autoridade administrativa deverá cumprir a decisão final exarada. Esta é a adequada interpretação da norma, mormente quando sua interpretação sistêmica deva obrigatoriamente levar em conta o disposto no §4º, no §9º e no §11 do mesmo artigo 74 da mesma Lei 9.430/96 vigente, que dispõem que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo; que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e, que

tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso de que tratam os §§9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art.151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, não resta a menor dúvida de que permanecem suspensas as exigibilidades dos débitos que o recorrente pretendeu compensar com o crédito alegado, indébito de Finsocial objeto do processo 13886.000820/99-75, e cuja homologação ainda se encontra pendente de decisão final administrativa.

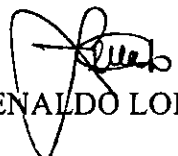
Por outro lado, com base nas lições do mestre Pontes de Miranda¹, há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto às mesmas *quaestiones facti* e às mesmas *quaestiones iuris*.

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando-se o presente processo com o processo nº 13886.000820/99-75, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e mesmo o objeto (pedido). As partes, em ambos os processos considerados, este e o outro, de nº 13886.000820/99-75, que abrange o primeiro pedido de compensação, protocolado em 10.01.2000, são de um lado, a União, e de outro lado, GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (alegada credora da União) e METALÚRGICA GALMAR (devedora de IPI à União); a causa de pedir é a mesma, isto é, a existência de crédito decorrente de indébito de Finsocial; e o objeto nos dois processos também é o mesmo, ou seja, pedido de compensação de crédito decorrente de indébito de Finsocial, de titularidade da GALMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com débito de IPI da METALÚRGICA GALMAR. Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo.

Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente, e poderia ter evitado os equívocos explicitados. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 13886.000820/99-75.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reconhecer a litispendência argüida, declarando-se que permanece suspensa a exigibilidade dos débitos de IPI cuja compensação é pretendida com o alegado indébito de Finsocial, objeto do processo 13886.000820/99-75, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo acima referido.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator

¹ MIRANDA, PONTES DE, *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Rio de Janeiro:Forense, 1974, p.114.*